

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ESMAILE RIBEIRO PALHETA
JÚLIO ADRIANO DE CASTRO FERREIRA FILHO

CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: contextualização, legalidade, atualização e
pragmática acerca do procedimento licitatório no estado do Pará

BELÉM
2024

ESMAILE RIBEIRO PALHETA
JÚLIO ADRIANO DE CASTRO FERREIRA FILHO

CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: contextualização, legalidade, atualização e
pragmática acerca do procedimento licitatório no estado do Pará

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Mestre. Thiago Alves Feio

BELÉM
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

P161c Palheta, Esmaille Ribeiro.

Contratações públicas: contextualização, legalidade, atualização e pragmática acerca do procedimento licitatório no estado do Pará / Esmaille Ribeiro Palheta, Julio Adriano Castro Ferreira Filho. — Belém, 2024.

22 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2024.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Alves Feio.

1. Licitações e contratos - Pará. 2. Licitação pública - Legislação - Pará. I. Castro Filho, Júlio Adriano. II. Feio, Thiago Alves (orient.). III. Título.

CDD 341.3

Regina Coeli Araújo Ribeiro CRB-2/739

ESMAILE RIBEIRO PALHETA
JÚLIO ADRIANO DE CASTRO FERREIRA FILHO

CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: contextualização, legalidade, atualização e
pragmática acerca do procedimento licitatório no estado do Pará

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Thiago Alves Feio

Data de aprovação: ____/____/____

Conceito:

Banca Examinadora:

Prof. Me. THIAGO ALVES FEIO - Orientador
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: CONTEXTUALIZAÇÃO, LEGALIDADE, ATUALIZAÇÃO E PRAGMÁTICA ACERCA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO ESTADO DO PARÁ

PUBLIC CONTRACTING: CONTEXTUALIZATION, LEGALITY, UPDATE AND PRAGMATIC REGARDING THE BIDDING PROCEDURE IN THE STATE OF PARÁ

Esmale Ribeiro Palheta¹

Júlio Adriano de Castro Ferreira filho²

Thiago Alves Feio³

RESUMO

O presente artigo tem como objeto trazer as principais novidades advindas com a Lei 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, e, principalmente, o estudo da dificuldade de sua aplicação pelos órgãos do poder executivo. O objetivo geral da peça é encontrar a melhor maneira de aplicar os preceitos da NLLC, especificamente, trazendo os aspectos gerais, a aplicação na prática (*in loco*), desenvolvimento da aplicação da lei no Estado do Pará, assim como a necessidade de qualificação dos profissionais envolvidos. A metodologia de pesquisa é exploratória. O principal resultado a ser alcançado é a busca pela melhor maneira de adaptação dos órgãos da administração direta à NLLC.

Palavras-chave: Direito administrativo; contratações públicas; lei nº 14.133/2021, aplicabilidade da lei de licitações e contratos administrativos no Estado do Pará.

ABSTRACT

This article aims to bring the main news arising from Law 14,133/2021 – New Bidding and Contracts Law - NBCL, and, mainly, the study of the difficulty of its application by executive power bodies. The general objective of the piece is to find the best way to apply the precepts of the NBCL, specifically, bringing the general aspects, the application in practice (in place),

¹Aluno do curso de graduação Bacharelado em Direito, turma DI9NA, esmaile20060502@aluno.cesupa.br. Matrícula: 20060502

²Aluno do curso de graduação Bacharelado em Direito, turma DI9NA, Julio20060307@aluno.cesupa.br. Matrícula: 20060307

³ Doutorando em Direito na UFPA. Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo CESUPA (2018). MBA em Direito e Processo do Trabalho (FGV). MBA em Gestão Empresarial (FGV). Graduação em Direito e Engenharia da Computação.

development of law enforcement in the State of Pará, as well as the need for qualification of the professionals involved. The research methodology is exploratory. The main result of progress is the search for the best way to adapt direct administration bodies to the NBCL.

Keywords: Administrative law; public procurement; law nº. 14,133/2021, applicability of the law on bidding and administrative contracts in the state of Pará.

1. INTRODUÇÃO

As contratações públicas têm um papel de fundamental importância para a sociedade como um todo, principalmente na garantia dos direitos e deveres, isto porque, através do procedimento licitatório, asseguramos que os órgãos públicos e entidades regidas pelo Estado possam utilizar os cofres públicos de maneira menos onerosa e mais transparente possível, pois a maior parte do dinheiro do Estado advém de contribuições dos cidadãos através da cobrança de impostos. Por isso, um aprofundamento sobre o assunto não ajuda somente quem está diretamente envolvido com a licitação, auxiliando também no interesse coletivo do funcionamento das contratações públicas.

O principal objetivo deste trabalho, ademais, é aprofundar o entendimento da Lei nº 14.133/2021, assim como normas que a complementam, entender melhor as mudanças que a lei propõe para a administração, não somente na gestão dos contratos, mas também na estrutura organizacional dos órgãos, utilizando-se de ferramentas de governança e segregação de funções como forma de otimizar os processos e procedimentos ligados às contratações.

O objeto da presente pesquisa apresenta-se necessário para discussões acadêmicas e dentro da administração pública direta e indireta por conta da alteração legislativa dos processos e procedimentos necessários para contratações com o Estado (*lato sensu*), em virtude da promulgação da lei 14.133/21. Nesse sentido, fica o seguinte questionamento: até que ponto o conceito inovador proposto pela lei de licitações reflete a realidade dos órgãos e entidades que a utilizarão?

Diante do exposto, com a intenção de esclarecer melhor os detalhes sobre os acontecimentos atuais da NLLC, abordaremos de forma breve e objetiva, aspectos gerais da lei de licitações – visando o melhor entendimento, até do público leigo, acerca do assunto – assim como apresentação, na prática, de como os órgãos estão se adaptando à lei e, por fim, dissertar sobre a necessidade de ter um quadro de funcionários públicos qualificados para atuarem como agentes de contratação, bem como na análise dos processos administrativos de contratação.

Ademais, ao se tratar de licitações e gestão de contratos públicos observa-se que a dificuldade em lidar com a lei não vem de agora. Por isso, os aspectos a serem apresentados neste documento científico não estão ligados apenas ao advindo da lei em vigor, por vezes, muitos destes problemas são intrinsecamente motivados pela heterogeneidade do pensamento e interpretação do que seria o “bem comum”, assim como os procedimentos ideais a serem utilizados pelas autoridades competentes (poder legislativo e executivo), para que os atos deles sejam para atingir a finalidade desejada, que é o interesse público.

Partindo desse pressuposto, trataremos nos tópicos a seguir acerca do contexto geral e novidades da Lei 14.133/2021, enfatizando a fase do planejamento das contratações como ferramenta da eficiência administrativa, evidenciando os pontos importantes desta fase pré-licitação, que pode ou não culminar em uma nova contratação ou procedimento licitatório, somando-se aos aspectos de governança também como novidade. Por fim, será exposto algumas das dificuldades na aplicação da lei, priorizando a visão interna dos órgãos que tratam diariamente com as contratações.

Destarte, com o objetivo de responder àquele questionamento e aos demais ao decorrer da propositura textual, optamos por utilizar uma pesquisa exploratória, relacionando doutrinas majoritárias com a realidade administrativa dos órgãos em suas variadas esferas, direcionamentos acerca da Lei no Estado do Pará, através de decretos que delimitam sua aplicação no poder executivo, sem prejuízo do uso de fontes primárias e secundárias, assim como outras fontes.

2. CONTEXTO GERAL E NOVIDADES DA LEI 14.133/2021

Ao falarmos de licitação devemos nos ater à história, pois foi criada com intuito de definir a proposta que mostra-se mais benéfica, assim como salvaguardar os bens públicos, pois ela vem para estabelecer regras, organização, tornando os gastos públicos menos onerosos e legalizados, trazendo assim um grande equilíbrio para as finanças da administração pública.

Além disso a nova lei de licitações se dar por intermédio do instrumento convocatório que, em síntese, é a apresentação dos serviços que a administração pública está requerendo no momento, visando sempre a transparência nos seus objetos e ações, sem haver qualquer distinção, pois o processo licitatório sempre vai garantir a igualdade de tratamento entre seus licitantes para haver a disputa de maneira justa, visando o melhor custo benefício em favor de todos, e um ponto importante a ser destacado é o critérios de sustentabilidade nas licitações.

As novas alterações legislativas visam principalmente alcançar celeridade, qualidade e segurança nos processos de contratação pública, fazendo que essas alterações sejam feitas para

que a Administração Pública consiga melhorar os seus sistemas de gestão de recursos e responder melhor às necessidades da sociedade.

A licitação vem tratar de objetos vinculados à administração pública de forma direta e indiretamente, trazendo em seu corpo a ideia de uma livre e ampla concorrência de forma transparente. A nova lei 14.133 de 2021, traz a ideia de que o processo licitatório deve seguir um planejamento, e um gerenciamento, assim como um padrão para facilitar o procedimento de contratação entre a entidade pública e seu prestador de serviços, garantido uma certa simplificação de contratos e compras, além de que alguns princípios foram inseridos na NLLC, estes princípios constitucionais da Administração Pública, estão previstos no artigo 37 da Constituição Federal - CF de 1988 (Brasil, 1988).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

O intuito da licitação é ampliado pela nova lei porque, pela Lei nº 8.666/1993, tratava-se apenas de encontrar uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública. O critério que determina esta vantagem na nova lei não se limita apenas à obtenção do preço mais baixo, mas agora deve considerar vários aspectos. Na antiga Lei se apresentavam as suas seis modalidades licitatórias, sendo elas, concorrência, tomada de preços, convite, concurso, pregão e o leilão.

Todavia, observamos que houve mudanças em algumas modalidades do processo licitatório, deixando de ser definido por um método, apartando o convite que se constituía por uma chamada para licitantes cadastrados ou não, que fosse pela “convocação”, para aqueles que se interessasse na licitação, visando uma certa e rápida contratação de acordo com a urgência da administração pública e estabelecendo seus prazos, com uma certa diferença das outras formas de licitação, pois nessa é dispensável a publicação de edital, visto que se é feita de maneira diferente por um chamado aos interessados para aquele processo.

Em seguida, percebemos que se excluiu a tomada de preços que seria a licitação realizada entre os licitantes que preenchessem os requisitos propostos pela administração até um certo prazo anterior às orientações, que demonstra o cadastramento e exigências da administração pública para aquela licitação, e que esteja sempre dentro do prazo legal.

Desse modo, as novas modalidades do processo licitatório se dão de acordo com o art. 28 da lei de licitações, e engloba algumas que já foram expostas anteriormente da antiga lei

8666/93, inclui o pregão como modalidade (anteriormente normatizada na Lei nº 10.520/2002), exclui o convite e cria o diálogo competitivo. (Magnani, 2021)

Nesse sentido, as novidades trazem uma diferente percepção do processo com a inclusão do diálogo competitivo que surge com uma maneira mais reduzida de se licitar, fazendo uma “prévia escolha” entre os licitantes, visando cooperar ainda mais com os serviços, buscando a inovação na maneira de se licitar tanto na apresentação dos objetivos da demanda, dos critérios que será a base do processo, quanto na forma de se comunicar com o licitante, ouvir suas propostas, e mostrar como o procedimento vai ocorrer, demonstrando que não está definido, buscando sempre aprimorar, ampliar e melhorar a técnica de desenvolvimento para poder trazer uma solução mais adequada e melhorada a administração pública, visando sempre a diminuição do tempo e serviço.

A proposta dos licitantes vem ao final do diálogo, pois tem-se a apresentação como um todo das ideias e objetivos e critérios a ser preenchido, deixando os licitantes livres para fazer suas propostas, posto isso os servidores com mais tempos efetivos devem analisar qual seria a proposta mais benéfica para a administração, a modo de diminuir gastos, assim sendo o diálogo têm seus objetivos como já foi exposto, como também é composta por uma comissão que é considerada como critério significativo, pois haverá no mínimo três servidores para poder avaliar e ter a legalidade e legitimidade do presente processo.

Outro feito é o pregão que na antiga lei de licitações detinha sua própria legislação, que atribuía a aquisição de bens e serviços comuns na forma de competição (disputas). O pregão eletrônico trouxe muitos avanços ao processo licitatório, pois se dá por meio das partes terem ciência dos atos em tempo real, desburocratizando e reduzindo o tempo gasto nos atos processuais, tanto para a administração pública, quanto para as empresas, reduzindo os gastos que havia com o procedimento, beneficiando o governo de variadas maneiras. (Fonseca, 2011).

Com a Modernização e Desburocratização, a lei implementa mecanismos eletrônicos para todas as etapas dos processos licitatórios, desde a elaboração do edital até a assinatura do contrato. Essa medida garante maior agilidade, celeridade e segurança, reduzindo custos e otimizando o tempo gasto com trâmites burocráticos e além de que essa estratégia não só proporciona benefícios ecológicos, mas também destaca o *networking* global como o meio mais eficiente de divulgação pública, especialmente quando se trata da transparência para a administração pública. A desburocratização também se manifesta na simplificação de procedimentos e na eliminação de etapas desnecessárias, tornando os processos mais enxutos e eficientes.

O novo procedimento licitatório vai passar a ser geral em todos os trâmites, havendo a inclusão e como já citado anteriormente a transparência, assim como a ampla concorrência, de uma forma mais eficaz, tendo como preferência de licitação a forma eletrônica e suas ressalvas, conforme os procedimentos do art. 17, §2º da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

Em suma, uma das repletas novidades que a nova lei de licitações trouxe foi a inclusão do pregão eletrônico à lei facilitando o procedimento e desburocratizando ainda mais a forma de se licitar, por trazer todas as modalidades de licitação pública em somente um instrumento normativo, ele detinha legislação própria sendo a lei do pregão nº 10.520/2002.

A Nova Lei de Licitações traz diversos impactos positivos para a modernização e o aprimoramento dos processos licitatórios, dentre os quais podemos destacar: Redução da Burocracia:

A lei simplificará os procedimentos e elimina etapas desnecessárias, diminuindo o tempo e os custos envolvidos nos processos licitatórios.

As licitações por maior desconto: em obras e serviços de engenharia, passa a ser permitido realizar licitação por maior desconto no valor global do contrato. Essa medida tem o objetivo de incentivar a competição e a busca por preços mais baixos.

O regime de contratação integrada ditará que a nova lei permite o uso do regime de contratação integrada em obras e serviços de Engenharia, em que o contratado é responsável tanto pelo projeto básico quanto pela execução da obra ou serviço.

A ampliação do uso do seguro-garantia, que já era utilizado como forma de garantia em licitações e contratos, passa a ser aplicável também em concessões e parcerias público-privadas.

A criminalização de fraudes em licitações traz dispositivos que tornam crime diversas condutas fraudulentas em licitações, como combinar preços, fraudar o julgamento da licitação ou falsear documentos. As penas previstas incluem detenção de 4 a 8 anos, além de multa

A maior agilidade, pois a utilização de mecanismos eletrônicos e a desburocratização dos processos proporcionam maior agilidade na condução das licitações, desde a publicação do edital até a assinatura do contrato.

O aumento da transparência, pois agora vai haver a obrigatoriedade da publicação de todas as informações e atos do processo licitatório em plataformas eletrônicas garante maior transparência e facilita o acompanhamento por parte da sociedade civil.

A melhoria na gestão dos recursos públicos, maior competitividade e a desburocratização dos processos licitatórios contribuem para a obtenção de melhores preços e condições para a Administração Pública, otimizando o uso dos recursos públicos.

O estímulo à inovação, a lei incentiva a adoção de soluções inovadoras nas licitações, como a utilização de novas tecnologias e a celebração de contratos de inovação, o que pode levar à aquisição de bens, serviços e obras mais eficientes e sustentáveis.

Promoção da concorrência e eficiência, a Nova Lei de Licitações aprimora as regras de competição, buscando ampliar a participação de empresas nos processos licitatórios. Isso gera um ambiente mais competitivo, que impulsiona a busca por melhores preços, produtos e serviços, beneficiando diretamente a Administração Pública e a sociedade como um todo. A lei também incentiva a utilização de novas tecnologias e soluções inovadoras nas licitações, o que pode levar à aquisição de bens, serviços e obras mais eficientes e sustentáveis.

Fortalecimento do controle social e da transparência, a lei amplia significativamente os mecanismos de controle social, permitindo maior participação da sociedade civil na fiscalização dos processos licitatórios. Isso se dá por meio da obrigatoriedade da publicação de todas as informações e atos do processo em plataformas eletrônicas, facilitando o acompanhamento por parte de qualquer cidadão. A transparência também é reforçada pela criação de mecanismos de controle interno mais robustos, como a figura do “agente de licitações”, responsável por zelar pela legalidade e pela ética dos processos.

Os impactos positivos e abrangentes da NLLC se estendem para diversos setores da sociedade, com efeitos positivos tanto para a Administração Pública quanto para a sociedade civil. A lei contribui para, redução da Desigualdade Social: Ao promover a concorrência e a eficiência nos gastos públicos, a lei contribui para a otimização dos recursos públicos, o que pode ser revertido em políticas públicas mais eficazes para a redução da desigualdade social.

Contudo, a NLLC se configura como um instrumento fundamental para a modernização da Administração Pública brasileira, promovendo a eficiência, a transparência, o controle social e o combate à corrupção. Seus impactos positivos se estendem para diversos setores da sociedade, com efeitos benéficos tanto para o Estado (*lato senso*) quanto para a população em geral. A lei representa um passo importante na construção de uma Administração Pública mais moderna, eficiente, transparente e comprometida com o bem-estar da sociedade.

2.1. Das fases do planejamento

A fase preparatória, prevista no art. 17, I, da lei envolve várias novidades que norteiam a fase de planejamento das contratações.

Ademais, a NLLC traz à tona, como base de um planejamento eficiente, o instituto do Plano de Contratações Anual - PCA – anteriormente chamado de Plano Anual de Contratações - PAC – mudando apenas a nomenclatura, todavia no mesmo sentido da lei anterior, conforme abaixo:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:[...]

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, **elaborar plano de contratações anual**, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. (grifo nosso) (Brasil, 2021)

É importante frisar que o instrumento mais conhecido desta fase é o Termo de Referência - TR, sendo um dos documentos mais importantes da contratação, por ter o detalhamento do objeto a ser atendido e informações de como serão feitos os contratos e demais obrigações das partes, antes da publicação do edital.

No entanto, há várias novidades que se somam a incrementação/crescimento do planejamento nessa fase pré-licitatória, antes mesmo da elaboração do TR, com o advento do Documento de Formalização de Demanda (DFD) Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Análise de Riscos (AR).

O DFD é o documento que inicia todo o processo licitatório, trata-se de uma espécie de “memorando” (atualmente chamado de ofício interno), trazendo em seu corpo de forma simples e objetiva uma demanda a ser atendida através de uma possível contratação.

O ETP, por conseguinte, tem como objetivo aprofundar o conhecimento acerca da problemática apresentada no DFD, visando a solução mais viável e adequada, dependendo do caso levantado, tendo como objetivo a avaliação da viabilidade técnica, ambiental e socioeconômica de realizar a contratação.

A elaboração do ETP é uma fase fundamental ao planejamento das contratações, devendo conter minimamente a descrição da necessidade apresentada, o levantamento prévio de mercado, assim como a estimativa da quantidade e valor a ser contratado, podendo ser dispensado em casos de contratações diretas, conforme especificado no §1º do Art. 18 da lei 14.133/21 e seus respectivos incisos.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

[...]

IV - Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

[...]

VI - Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que

poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

[...]

IX - Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

[...]

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; (Brasil, 2021)

A grande importância do ETP está justamente na objetificação do que vai ser contratado trazendo os elementos necessários para estimar a quantidade e o valor daquilo que será adquirido, para fins de orçamento.

Este documento também deverá conter os possíveis impactos ambientais que a contratação, não só do objeto da licitação, como também no andamento do processo licitatório, que indica a importância

Além disso, as contratações correlatas e/ou interdependentes é uma novidade importante dentro desse estudo, o que geralmente não era muito pensado na Lei anterior, por exemplo, em uma contratação de serviços locação de veículos automotores para o transporte de servidores a serviço, é preciso observar, nesse caso, se há necessidade de contratação de tickets de gasolina ou mesmo de contratação de motoristas, outro exemplo é a contratação de cursos ou eventos em outros Estados/Municípios que necessite de deslocamento dos funcionários que participarão, haveria a administração um contrato para solicitar passagens aéreas para os respectivos agentes? Esses questionamentos são de grande importância para saber o que contratar, evitando dispêndios desnecessários da administração.

O último documento antes do TR é a Análise de Risco, criado para avaliar evento futuro, devidamente identificado e passível de atribuir uma probabilidade de ocorrência e seu respectivo impacto. Consiste, dessa forma, em uma avaliação de quais riscos aquela contratação está correndo, devendo seguir as etapas de identificar, avaliar e implementar/monitorar a ação com vistas a evitar ou corrigir possível erro.

Por fim, o Termo de Referência/Projeto Básico, é o documento que consolida essas todas as informações levantadas. Previsto no Art. 6º, XXIII da lei de licitações, o TR deverá conter minimamente: a definição do objeto; a fundamentação da contratação; a descrição da solução como um todo; requisitos da própria contratação; modelo de execução do objeto; modelo de gestão contratual; critérios de medição e de pagamento; a estimativa do valor da contratação; como o fornecedor será selecionado e a adequação orçamentária.

A definição correta para o conteúdo do TR é de vital importância para o andamento da escolha do fornecedor, seja por meio de procedimento licitatório ou por contratação direta. A especificação do objeto, ademais, deve ser precisa e clara, de importância tamanha que foi objeto da súmula 177 do TCU (Brasil, 1982):

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Assim, um dos documentos principais antes da elaboração do próprio contrato é o TR, que assumiu um lugar bem mais claro após as inclusões de planejamento e análise antes da elaboração dele.

2.2. Governança

A governança pública é um conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle, inserido no órgão ou entidade, na prática, para avaliar, direcionar e monitorar a gestão de forma geral, com o objetivo de conduzir as políticas públicas e a prestação de serviço de interesse mútuo, conforme missão de cada órgão/entidade.

A exemplo disso, o próprio PCA é qualificado como um desses instrumentos, que facilita a elaboração da proposta orçamentária do órgão, melhora a capacidade de controle, aumenta a transparência e proporciona uma visão sistêmica e organizada das necessidades dos órgãos.

Somado a essas ferramentas, ademais, o principal foco da governança pública está em avaliar, direcionar e monitorar os atos, ações e resultados a serem efetuados pelo órgão/entidade através de mecanismos de liderança, estratégia e controle (Brasil, 2023, p. 6)

Com isso, é possível observar que a lei de licitações delimitou as práticas das contratações e definiu que a governança pública é uma das linhas de defesa de gestão de riscos, conforme estabelecido pelo art. 169 (Brasil, 2021):

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I – Primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

[suprimido]

Destarte, a governança estabelecida pelo normativo e atuada pela administração pública, além de ter um papel importante no planejamento dos entes públicos, também é ferramenta de proteção e serve como barreira de possíveis erros que os órgãos estão propícios a cometer.

3. APLICABILIDADE DA LEI ATRAVÉS DOS DECRETOS ESTADUAIS DO PARÁ

A fase de planejamento, como enfatizado nos tópicos anteriores, é de grande importância para a administração, iniciando-se com o Plano de Contratações Anual, dispositivo base para todas as contratações.

No âmbito do Estado do Pará, em seu poder executivo, o PCA é delimitado através do Decreto nº 2.227, de 16 de março de 2022, a ser elaborado pela Secretaria de Planejamento e Administração (SEPLAD), consoante às necessidades dos demais órgãos e entidades, conforme seu art. 1º (Pará, 2022):

Art.1º Institui o **Plano de Contratações Anual** de Bens e Serviços Comuns da Administração Pública Estadual, a ser elaborado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), com base nas demandas dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional. (grifo nosso)

É importante frisar que esse Decreto entrou em vigor dia 16 de março de 2022, com um lapso temporal de quase um ano após a promulgação e início da vigência da lei 14.133/2021.

No poder executivo estadual o Plano de Contratações Anual se equivale ao Plano Sustentável de Compras Públicas, política que já se praticava antes da lei de licitações, conforme art. 1º do Decreto nº 991, de 24 de agosto de 2020 (atualmente revogado pelo Decreto nº 3.808, de 27 de março de 2024):

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Compras e Contratação, cujo objetivo é ampliar a transparência e a racionalização dos gastos públicos por meio de instrumentos, procedimentos administrativos, financeiros e institucionais que permitam o incremento da economia de escala e contribuam para a celeridade dos processos.

O último Plano Sustentável de compras mais atual publicado, foi através da Portaria nº 0136/2023 da SEPLAD, consoante ao seu Art. 1º:

Art. 1º Fica instituído, na forma do Anexo Único desta Portaria, o Plano Sustentável de Compras Públicas de 2023, dos Bens e Serviços Comuns da Administração Pública Estadual, a ser realizado pela Secretaria de Planejamento e Administração (SEPLAD), mediante processos licitatórios, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, com o uso do sistema de registro de preços, para prover as necessidades dos órgãos e entidades do Governo Estadual.

Até a última redação deste texto o Plano de 2024 ainda está sendo elaborado e deve ser publicado em breve, também através da SEPLAD. Por isso, será analisado o plano mais recente publicado.

Motivado pela localização do Estado do Pará (Amazônia brasileira) e pela constante preocupação mundial com o clima e a natureza, o presente plano traz em seu arcabouço como um dos seus conceitos principais a sustentabilidade socioambiental nas compras públicas. Com isso, além dos requisitos habituais para contratação, como menor preço, os órgãos também devem buscar a maneira que menos degrada o meio ambiente.

3.1. Contratações diretas (dispensa e inexibilidade)

As contratações diretas dentro da administração pública são frequentemente utilizadas desde a vigência da lei antiga, motivada pela facilidade e celeridade no ato de contratar, conforme previsto no art. 72 e seus respectivos incisos.

No âmbito da lei 14.133/21 a inexibilidade de licitação é disposta no art. 74, em casos de inviabilidade de competição e no art. 75, nos casos que poderá ser dispensado o procedimento licitatório.

Apesar do nível de detalhamento da lei ser alto e expressivo, no que concerne às contratações diretas, como esse tipo de contratação é usada de forma constante, quando permitido, para que as demandas sejam atendidas da maneira mais breve possível, foi necessário normatizar esse tipo de contratação no âmbito estadual também.

Dessa maneira, o Estado do Pará editou o Decreto nº 2.787, de 29 de novembro de 2022, que dispôs especificamente acerca da dispensa de licitação na forma eletrônica, além de estatuir o Sistema de Dispensa Eletrônica no Estado.

Convém informar que o presente sistema também é organizado pela SEPLAD, conforme estabelecido no art. 2º do Decreto (Pará, 2022):

Art. 2º O Sistema de **Dispensa Eletrônica** constitui ferramenta informatizada, disponível aos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, **conforme ato da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD)**. (grifamos)

Nesse sentido, a regra para as dispensas de licitações no Estado do Pará é que ela seja de forma eletrônica. No entanto, existem exceções, no art. 3º, §6º do decreto, por exemplo, indica que a administração pública poderá não se utilizar da dispensa na forma eletrônica, em casos de impossibilidade técnica, urgência que seja fundamentada ou nos casos em que o valor estimado da contratação seja irrisório.

Na maioria das vezes, quando é optado por fazer a dispensa de maneira convencional é por urgência na contratação ou por valor irrisório. Dessa forma, o §7º, também do art. 3º conceitua a porcentagem que o Estado considera como irrisório (Pará, 2022):

§ 7º Considera-se valor irrisório, para fins de que trata o § 6º deste artigo, a contratação ou aquisição cujo valor global não ultrapasse 5% (cinco por cento) dos limites

permitidos para as dispensas em razão de valor, conforme incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Caso o ordenador opte por contratar dessa maneira deverá este expor os motivos de maneira fundamentada de não utilizar o Sistema de Dispensa eletrônica, nos Termos do §8º e §9º do mesmo artigo.

Com relação ao procedimento, por fim, deverá ser observado as mesmas documentações iniciais da abertura de um processo licitatório. Entretanto, há uma hipótese em que poderá ser dispensada a elaboração do ETP, nos termos do art. 4º, §4º, conforme segue

§ 4º A dispensa poderá ser feita sem estudo técnico preliminar e análise de risco quando o orçamento estimado for de até 50% (cinquenta por cento) do valor do inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.(Pará, 2022)

O parecer jurídico também poderá ser dispensado, desde que o processo tramite devidamente alinhado com as minutas padronizadas da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), consoante ao art. 4º, § 5º e seus respectivos incisos (Pará, 2022).

Por fim, a inexibibilidade de licitação não é tratada no decreto explicitado, podendo os órgãos instruírem os processos com esse objeto, de maneira análoga à dispensa eletrônica, baseando-se nos critérios estabelecidos na NLLC, acerca da matéria, assim como se utilizar de Instrumentos normativos, fluxogramas e consulta aos manuais e assessoria jurídica da PGE, caso haja dúvida razoável.

4. PRINCIPAIS DIFICULDADES DE APLICAÇÃO DA LEI NA PRÁTICA

O advento da Lei 14.133 de 1 de abril de 2021 trouxe com ela várias alterações nas contratações públicas, conforme exposto anteriormente. Nesse sentido, todas as novidades foram pensadas na melhoria da administração pública de forma geral, todavia, a maioria destas, acarretam dificuldades de sua aplicação na prática, seja pela (falta de) estrutura dos órgãos ou pelo déficit de aprendizado dos agentes que atuarão na construção e tramitação dos processos administrativos de contratação.

Vale ressaltar que a principal proposta da NLLC estaria voltada para a “desburocratização” das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002 (Lei do pregão), flexibilizando aos gestores a facilidade de adotar o modelo de contratação que seja mais adequado às necessidades da administração pública.

Nesse sentido, salienta-se que os princípios citados no art. 5º da lei 14.133/2021 reiteram princípios anteriores, mas também suscitam novos horizontes para as contratações públicas (Brasil, 2021), conforme abaixo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse**

público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (grifamos)

Dessa maneira, uma das dificuldades apresentadas pela administração está pautada, justamente, na falta de aplicação do princípio da segregação de funções que, conceitua-se em evitar atribuições dadas pela alta gestão, aos mesmos servidores, em diversas funções ao decorrer do processo licitatório – tanto fase interna, quanto externa – assim como ser fiscal de contrato e compor equipe de apuração de responsabilidade em processos que tem como objeto penalidade por algum ato irregular praticada durante a vigência do contrato com a administração (Di Pietro, 2024).

O conceito ideal do princípio faz muito sentido, pois o legislador pensou na proteção da administração pública utilizando-se de variados agentes públicos ao decorrer das fases do processo licitatório. Ao pensar nessa hipótese, dessa maneira, é preciso averiguar, na prática, o funcionamento dessa segregação. Considerando a existência de variadas estruturas a depender do órgão ou entidade que esteja lidando com a licitação, ademais, em órgãos bem estruturado, com vários setores que tratam de fases específicas do processo licitatório (fase interna e externa), nota-se uma facilidade em aplicá-lo, ainda que muitas vezes nem todos os profissionais estão capacitados para a análise daquela licitação.

Por outro lado, em entidades e órgãos menos estruturados há uma fragilidade na efetivação da proposta do princípio por conta da falta de organização em setores e falta de pessoal capacitado, onde apenas algumas pessoas dentro da organização toda atuam diretamente do processo licitatório, as vezes fazendo mais de um ato, impondo um risco à pretensa contratação no que concerne a revisão dos atos praticados por diferentes agentes públicos.

4.1. Vigência da lei

A maioria dos Estados e Municípios demoraram a começar a aplicação da lei 14.133/2021, ela começou a vigorar a partir do dia 01/04/2021, conforme proposta original, podendo a União, os Estados e Municípios optar em utilizar a nova lei ou as antigas, 8.666/93 e 10.520/2002, de acordo com a sua adaptação. As leis eram/são incomunicáveis, ou seja, a partir da opção escolhida todos os procedimentos ocorrerão fundamentada nela, seja a nova ou as antigas, por exemplo, as mudanças de contratos que estão em vigor que foram celebrados a partir da lei 8.666/93, ocorre pelos procedimentos nela previstos, não podendo utilizar a lei 14.133/21 para o ato.

Por essa dificuldade de aplicação por Estados e Municípios (algumas delas apresentadas posteriormente), a obrigatoriedade da lei, revogando as antigas, foi prorrogada pela primeira vez através da Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023, visando a possibilidade de uso das antigas.

O art. 193 da Lei 14.133/21, em seu inciso II, originalmente, demonstra que inutilização das leis antigas seria efetivada após dois anos da publicação oficial da nova. No entanto, a MP nº 1.167 alterou o artigo e seu respectivo inciso passando a vigorar na seguinte redação:

Art. 193. Revogam-se: (...) II - em 30 de dezembro de 2023: a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; a Lei 10.520, de 17 de julho de 2002; e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011; (Brasil, 2021)

A presente alteração legislativa foi motivada por conta da não adaptação da maioria dos Estados e Municípios à lei, a pedido da Confederação Nacional dos Municípios (CNM) e da Frente Nacional dos Prefeitos, logo após a alta repercussão da Marcha dos prefeitos ocorrida entre 27 e 30 de março de 2023, em Brasília.

Logo após a prorrogação promovida pela MP nº 1.167, houve a necessidade de nova prorrogação, mais uma vez por conta da dificuldade na adaptação da lei, principalmente pelos Municípios e Estados.

Portanto, fica nítido que não houve a adaptação de muitos municípios e Estados dentro do limite inicialmente previsto de 2 (dois) anos e que alguns destes ainda precisam capacitar seus servidores para que a proposta da lei seja efetivada.

4.2. Os princípios como normas abstratas

Percebe-se que a nova lei de licitações incrementou novos princípios no total de 22, visando sempre o cumprimento das leis, esses princípios vão ser a sustentação da lei, trazendo um grande interesse para a reordenação de alguns métodos. Com a NLCC, ademais, percebemos que os princípios vêm se mostrando cada vez mais evidentes, mesmo diante de toda a notoriedade que os princípios estão trazendo, pode-se perceber que há grandes dificuldades em interpretá-los.

Não obstante, é notável que há princípios trazidos pela NLCC que se tornaram redundantes, por exemplo o princípio da eficiência previsto tanto no artigo 37 da CF, e no art. 2 da lei 9.784 de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal, conforme abaixo:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e **eficiência**. (grifo nosso) (Brasil, 1988)

Nesse contexto, o princípio da eficiência, que é inerente à administração pública, tem como objetivo atender as demandas da sociedade como um todo - ou seja, não seria necessário inserir este princípio na NLLC, pois ele já está previsto tanto na CF, quanto na Lei de regulação dos processos administrativos, conforme exposto acima.

Além disso, é importante utilizar os princípios da melhor maneira possível, para que estes sejam somados às práticas administrativas, com isso, cabe destacar que a base principiológica apresentada em lei não repara os recorrentes problemas nas contratações.

No entanto, essas mesmas bases principiológicas, por si só, não oferecem mais respostas satisfatórias capazes de solucionar os problemas atuais da gestão pública. Por esse motivo, a defesa de uma certa completude e plena coerência do Direito Administrativo não é mais um argumento convincente. (Ramos; Silva; Souza, 2021, pág. 4)

Diante do exposto, percebe-se que o quantitativo de 22 princípios desta lei indica uma possível fragilidade normativa, pois os princípios são considerados como bases subsidiárias para a legislação, devendo estes ser objetivos e específicos do próprio normativo

4.3. A exigência de *compliance* das empresas

A palavra *compliance* pode ser vista com estranheza pela maioria das pessoas, mas, de modo geral, seu significado e surgimento vem de uma necessidade mercadológica. O Estado (sentido amplo), apesar de ter um papel regulatório e fiscalizatório importante, no que concerne a atuação das empresas, não consegue acompanhar a operacionalização de cada empresa, por isso criou leis que ajudam a definir a conformidade das empresas em sua atuação, como lei anticorrupção e lei de proteção de dados.

Dessa maneira, pode-se definir o *compliance* como uma verificação da conformidade da empresa ou entidade com as normativas delimitadas ao seu funcionamento, podendo ser somadas com a atuação do controle interno (a própria empresa determinando seu funcionamento de acordo com as normas) e externo (atuação dos órgãos/entidades reguladores) às medidas do poder legislativo.

Além disso, a administração pública de forma subjetiva, ao exigir o *compliance* das empresas em algumas contratações, acaba delegando uma fração de sua função regulatória, não havendo transferência de titularidade de tal competência pois a empresa que será contratada estará subordinada à entidade pública contratante, assim como aos interesses da sociedade. (Forigo, 2017, pp. 31–32)

Indubitavelmente essa ferramenta é de importante utilização nas empresas, principalmente àquelas que prestarão serviços na administração pública. Desse modo, é preciso observar como o instrumento se comporta à luz da NLLC.

A Lei 14.133/21, em seu art. 25, §4º, define o que deverá constar no edital da licitação, instruindo que nas contratações de grande vulto é obrigatório ser apresentado pela empresa vencedora a implantação de programa de integridade (*compliance*), no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração contratual, em *ipsis litteris*:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. [...]

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de **implantação de programa de integridade** pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento. (grifamos)

O principal problema nessa definição abordada pela lei está na delimitação do que seria “grande vulto”, que é definida a partir do Art. 6, XXII, da NLLC, conforme abaixo:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

Quando a lei define que “grande vulto” se equipara a qualquer contratação acima de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), também equipara, de forma equivocada, a estrutura dos órgãos que utilizarão esse critério, independente da esfera dele.

Desse modo, fica alguns questionamentos: a redação dada ao inciso supracitado retira a possibilidade dos órgãos e entidades que possuem estruturas pequenas, ligados ao Estado ou ao Município exigirem às empresas tais documentação? E, ainda, haveria uma outra forma de interpretar tal norma para que houvesse a possibilidade dos Estados ou Municípios determinarem a própria interpretação sobre grande vulto?

Destarte, a interpretação menos onerosa à administração pública indica que é possível concluir que o legislador, ao incluir o montante estipulado do que seria grande vulto, fez uma norma específica a ser utilizada pela União, sem prejuízo de ser disciplinada de forma diversa por Estados e Municípios, considerando a realidade de cada um deles.

4.4. Menor preço como pressuposto de vantajosidade

A licitação tem como objetivo principal averiguar a proposta mais vantajosa e econômica para atender a população. Todavia, esses termos podem ser facilmente confundido

pela alternativa mais barata, ou com menor custo possível dentro da exequibilidade, ou seja, que o objeto ou serviço contratado esteja dentro da média de preços e que ainda gere lucros para a empresa (afinal essa é a atividade-fim dela).

Dessa forma, a vantajosidade, muitas vezes demonstrada através de mapa comparativo de preços, na maioria das vezes resume-se no menor preço apresentado de acordo com a média elaborada no documento em questão. No entanto, é preciso analisar se a contratação do menor preço representa a maior economicidade para a administração.

Nesse diapasão, o senso comum poderá chegar à conclusão de que o menor preço é o melhor para a administração, e isso também se reflete nos próprios servidores que por muitas vezes entendem que esse é o principal critério licitatório diante do objeto estipulado.

Porém, é preciso pensar o objeto a ser contratado de uma maneira mais ampla. Se for um material, por exemplo, é possível definir a qualidade apenas pela delimitação objetiva do objeto? Ou se for um serviço, por outro lado, o menor preço tende a oferecer a melhor solução para o problema? São questionamentos válidos que cotidianamente a administração pública precisa debater acerca do que será contratado.

De certo as compras públicas não deveriam ter o critério do menor preço como principal alternativa de economicidade, como ocorre na prática, mas sim um critério qualitativo, em conjunto com o menor preço ou não, como o viés que melhor define o interesse coletivo e a própria definição de administração pública (Júnior, 2021, pág. 75-76)

5. CONCLUSÃO

A análise geral feita neste documento poderá servir como base para possíveis modificações legislativas ou executivas. No entanto, a redação dada a ele foi pensada de forma a ser acessível a pessoas que não lidam diretamente com o conteúdo exposto, para que também passem a entender as repercussões da alteração legislativa para a sociedade, por ser a própria finalidade da administração pública.

Por isso, é possível concluir que a alteração legislativa foi necessária devido às mudanças repentinas que tivemos nas últimas duas décadas, sobre conceitos, modernização dos processos administrativos, aumento com a preocupação ambiental, dentre outros fatos relevantes que tiveram ligação direta com o advindo da Lei.

Percebe-se que licitação vem de tempo em tempo se aprimorando, buscando sempre definir a proposta que mais benéfica para auxiliar e reduzir os gastos da administração pública, a nova lei de licitações Lei nº 14.133/2021, tornou o procedimento licitatório menos oneroso, e

mais transparente, trazendo uma desburocratização que era necessária para dar andamento no funcionamento da administração de forma mais eficaz.

O planejamento e a governança dentro da lei de contratações deleitam-se sobre a preocupação do poder legislativo acerca da organização dos procedimentos licitatórios e da administração como um todo. Essa modificação, ademais, é vista de maneira agradável para a doutrina, pois as ferramentas utilizadas através do estipulado pela lei, obrigam os órgãos e entidades a corrigirem internamente o andamento do procedimento licitatório e a utilizarem as documentações necessárias antes do início da escolha por um fornecedor/terceirizado.

Portanto, o lado mais positivo e inovador proposto pela lei pontua-se na minuciosa forma de organizar a administração em suas contratações, através do planejamento e governança. Respondendo, assim, parte do questionamento feito ao iniciar a presente pesquisa “até que ponto o conceito inovador proposto pela NLLC reflete a realidade dos órgãos e entidades que a utilizarão”.

Nesse sentido, o Estudo Técnico Preliminar é uma das principais inovações da lei, na prática, documento que ajudará vários servidores a estipular o que será contratado, da maneira mais eficiente possível, verificando a real necessidade da contratação, assim como os contratos correlacionados.

Outrossim, ao analisar especificamente o Estado do Pará e a regulação das licitações através dos Decretos, é possível perceber que houve uma demora significativa na normatização das licitações. Todavia, também é perceptível que não foi o único ente federativo que demorou a começar a utilizar a NLLC, então, isso foi comum na maioria dos Estados e Municípios.

Além disso, o Plano de Contratações Anuais do exercício de 2023 deixou claros vários aspectos importantes das compras que foram realizadas naquele exercício, tendo o desenvolvimento sustentável como um dos focos para as aquisições. Provavelmente, no exercício atual (2024), será ainda mais voltado à sustentabilidade, por todas as discussões climáticas na região e em virtude do Estado ser sede da Conferência das Nações Unidas de Mudanças Climáticas em 2025 (COP-30).

Na prática, conforme proposto ao tema deste documento científico, a lei 14.133/2021 está encontrando algumas barreiras a serem ultrapassadas. As primeiras dificuldades encontradas foram principalmente dos municípios menos estruturados, que, por motivos intrínsecos a eles, não se adaptaram no tempo estipulado inicialmente de dois anos, assim como alguns Estados. Porém, tal adaptação, denota um esforço demasiado dos entes com menos recursos (financeiro e humano), por estarem habituados com uma legislação que estava

inalterada a mais de duas décadas, por isso, a decisão de adiar a revogação das leis antigas que regiam a matéria foi assertiva por parte da união, reconhecendo a fragilidade na adaptação à lei.

Outrossim, existem alguns pontos a serem registrados acerca dos princípios que a lei de licitações trouxe de forma expressa.

Primeiramente, o princípio da segregação de funções, o legislador, ao elaborar a norma supôs que a maioria dos órgãos que vão utilizar a lei tem uma estrutura muito bem organizada, onde cada setor cuida de uma determinada fase do procedimento licitatório, essa realidade pode ser vista em grandes órgãos onde o princípio já funcionava antes mesmo de sua inserção em normativa, todavia, em órgãos com uma menor quantidade de servidores e setores não passará de utopia.

Outro princípio que a lei trouxe como base foi o da eficiência. Todavia já tem previsão constitucional, inerente à própria administração pública, previsto também na lei de processos administrativos federais, não necessitando de mais uma previsão de forma específica na NLLC.

Sobre o Programa de Integralidade (*compliance*) a ser exigido das empresas, é possível definir que foi uma excelente adição à lei, todavia, há a necessidade de abranger melhor os órgãos com estruturas menores, flexibilizando o valor mínimo para exigir o programa das empresas, caso contrário, a maioria dos municípios e alguns Estados, raramente irão se utilizar da novidade.

Por fim, uma crítica não somente à NLLC, mas à administração como um todo, é preciso que seja redefinido ou mesmo ressignificado a viabilidade de contratação pelo menor preço, por ser o critério qualitativo o menos oneroso a longo prazo para os órgãos contratantes.

Diante do exposto, fica evidente que a nova lei de licitações pode ser considerada um renascimento de grande valor, uma vez que sua publicação tornou o processo licitatório eficaz e atualizado, pois trouxe às tona questões mais amplas, como a transparência, e a adoção da sustentabilidade. No entanto, é necessária formação adequada para os funcionários públicos, acompanhado de um compromisso contínuo no sentido do rigor e da oportunidade nos processos envolvidos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Diário Oficial da União: 01 fev. 1999 (retificado em 11 mar. 1999), Brasília DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm>. Acesso em: 30 de maio de 2024

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União: 1 abr. 2021, ed. 61- F, seção 1 - Extra F, p. 2, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm>. Acesso em: 05 de maio de 2024.

BRASIL. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmula nº 177, A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. Brasília, DF, 26 de outubro de 1982. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sumula-177-tcu/>>. Acesso em 28 de maio de 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, 1943-Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 37. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2024. ISBN 978-65-5964-944-0

FONSECA, Marcelo Alexandrino Rodrigues. Pregão eletrônico: uma análise de sua evolução histórico-legislativa e das inovações decorrentes do Decreto n. 5.450/2005. 2011. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/19827-19828-1-PB.pdf>. Acesso em: 05 maio 2024.

Forigo, C. R. (2017). O criminal compliance e a autorregulação regulada: privatização no controle à criminalidade econômica. In F. A. Guaragni & M. Bach (orgs.). Direito penal econômico: administrativização do direito penal, criminal compliance e outros temas contemporâneos (pp. 17–40). Londrina: Thoth.

JÚNIOR, Ednaldo Ferreira. **A função regulatória das compras públicas e a nova lei de licitações e contratos: três críticas à Lei 14.133/21**, Ribeirão Preto, SP. REVISTA DIGITAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, vol. 8, n. 2, p. 68-87, 2021.

Licitações e contratos [recurso eletrônico] / Eduardo Zaffari... [et al.]; revisão técnica: Kélvia Faria Ferreira. – Porto Alegre: SAGAH, 2021. ISBN 978-65-5690-218-0

MAGNANI, Victoria. **Entenda a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021): contexto e principais características**. São Paulo: Schiefler Advocacia, 2021. Disponível em:

<https://schiefler.adv.br/entenda-a-nova-lei-de-licitacoes-lei-no-14-133-2021-contexto-e-principais-caracteristicas/> Acesso em: 23 mai. 2024

Ramos, T.M; Silva, L.G; Souza, P.V.N.C. **INCLINAÇÕES PRAGMÁTICAS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (LEI Nº 14.133/2021): NOVOS PRINCÍPIOS, VELHOS PROBLEMAS**, Florianópolis, SC | v. 29 | n. 11 | p. 4-15 | Mai./Ago. 2021

PARÁ. Decreto nº 2.227, de 16 de março de 2022. Dispõe sobre o Plano de Contratações Anual de Bens e Serviços Comuns da Administração Pública Estadual. Pará, Belém, 17 de março de 2022.

PARÁ, Decreto nº 2.787, de 29 de novembro de 2022. Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional. Pará, Belém, 30 de novembro de 2022.